

PARECER nº. , DE 2009

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº. 82**, de 2007 (Projeto de Lei nº. 2.017-D, de 2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, estipulando prazo para a primeira promoção daqueles que concluírem o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O PLC nº. 82, de 2007 (Projeto de Lei nº. 2.017-D, de 2003, na Casa de origem), de autoria do **Deputado Alberto Fraga**, pretende acrescentar um § 3º ao art. 11 da Lei nº 6.645, de 1979, que *dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências*, para estipular o prazo de até oito meses após a declaração de Aspirante-a-Oficial PM para que se dê a promoção ao primeiro posto do Oficialato àqueles que frequentaram o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Projeto em exame chegou a esta Casa Legislativa em 11/10/2007 e foi recebido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 17/10/2007, tendo sido este Relator designado apenas em 17/03/2009. Após o exame desta Comissão, a matéria deverá ser submetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), segundo informação da Ata do Plenário, de 16/10/2007.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CCJ opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.*

Ainda segundo o RISF, dessa vez em seu art. 101, II, c, cabe à CCJ, *ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, sobre segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e de fronteiras.*

Vejamos os aspectos de constitucionalidade.

A Carta Magna institui, em seu art. 21, XIV, a competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Neste ponto, nada a opor, pois a matéria pode e deve ser tratada por meio de lei federal, o que é corroborado, inclusive, pelo texto do art. 32, § 4º, da Constituição.

Quanto à iniciativa, em uma interpretação apressada, a matéria não estaria entre aquelas de competência privativa do Presidente da República. O art. 61, § 1º, II, c, fala de servidores públicos da União e Territórios, podendo-se, numa interpretação restritiva, contemplar apenas os civis. Já a alínea f, quando usa a expressão Forças Armadas, deixa claro que não abrange as forças militares auxiliares dos Estados, mas tão-somente Exército, Marinha e Aeronáutica.

Cria-se, assim, um limbo jurídico para os policiais militares e bombeiros militares, que não estariam previstos, a rigor, em nenhum desses dois dispositivos. Contudo, independentemente disso, é notória a orientação

do legislador constituinte no sentido de manter a iniciativa legislativa de matéria como esta no âmbito do Poder Executivo. Ainda que se possam elaborar argumentos os mais hábeis, tirando-se proveito de uma suposta lacuna constitucional, em nosso entendimento não cabe a parlamentar, em qualquer hipótese, a iniciativa de lei tratando de regime jurídico ou promoção de servidor público, seja ele civil ou militar. **Vemos, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição, por vício de iniciativa.**

O antigo art. 2º da proposição, que estabelecia prazo para que o Poder Executivo regulamentasse o proposto § 3º ao art. 11 da Lei em exame, foi corretamente suprimido na Câmara dos Deputados, pois que nitidamente feria o princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF). Com efeito, não pode o Poder Legislativo obrigar o Poder Executivo a editar decreto regulamentador do referido dispositivo.

Nada a opor quanto à legalidade e à regimentalidade da proposição.

No que toca à técnica legislativa, cabe salientar a incorreção do posicionamento da expressão “(NR)”, que deveria estar no corpo do texto proposto, e não fora das aspas.

Quanto ao mérito, consideramos a iniciativa louvável, uma vez que, conforme exposto na justificação, a legislação não prevê um prazo máximo, mas apenas um prazo mínimo de seis meses, que constitui requisito para a referida promoção.

Ainda segundo a justificação, a situação dos Aspirantes-a-Oficial PM na PMDF é desmotivante e constrangedora, pois, recém formados, são geralmente lotados em unidades operacionais, em contato direto com diversos tipos de ocorrências policiais, sem, contudo, a garantia da estabilidade, que só é concedida àqueles que foram promovidos ao posto de 2º Tenente. Daí a

importância de se estabelecer o prazo máximo proposto para a promoção, para dar aos jovens oficiais motivação, garantias e perspectivas profissionais necessárias ao adequado exercício de sua nobre função.

III – VOTO

Ante o exposto, em que pesem os fundamentos meritórios, opinamos pela **rejeição** do PLC nº. 82, de 2007, por apresentar insanável vício de iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator